HABEAS CORPUS Nº 820130 - RJ (2023/0143312-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FABIO VICTOR DE CASTRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO VICTOR DE CASTRO, condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 15 dias-multa, pela prática de roubo duplamente majorado, nos termos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, do Código Penal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desproveu o recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para majorar a pena do paciente para 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, mantendo o regime fechado e elevando a pena de multa para 24 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, sem fundamentação concreta para a fixação das frações de aumento em 1/3 e 2/3, respectivamente, conforme previsto na Súmula n. 443 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ entende que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou

Documento eletrônico VDA44910903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 0c334136-e558-4935-b42f-b0c7f1acd949

revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, que permite a concessão de ordem de ofício.
5. No caso, embora não exista questionamento acerca da segunda fase dosimétrica, procedeu de forma equivocada a Corte local ao dar preponderância à agravante da reincidência específica sobre a atenuante da confissão, em desacordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.931.145/SP.
6. O Tribunal de origem aplicou cumulativamente as majorantes de concurso de pessoas (1/3) e de emprego de arma de fogo (2/3), sem fundamentação concreta, em desacordo com a Súmula n. 443/STJ, que exige justificativa específica para o aumento superior ao mínimo legal, observando o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
7. A revisão da dosimetria resulta na aplicação da majorante do emprego de arma de fogo (2/3) como única causa de aumento, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que prioriza a aplicação de uma só causa de aumento quando não há fundamentação concreta para frações cumulativas.
8. Apesar de o novo *quantum* de pena ser inferior a 8 anos, a reincidência do paciente justifica a manutenção do regime fechado, nos termos do art. 33, *caput* e §§ 2º e 3º, do Código Penal.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 0c334136-e558-4935-b42f-b0c7f1acd949

HABEAS CORPUS Nº 820130 - RJ (2023/0143312-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FABIO VICTOR DE CASTRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO VICTOR DE CASTRO, condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 15 dias-multa, pela prática de roubo duplamente majorado, nos termos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, do Código Penal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desproveu o recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para majorar a pena do paciente para 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, mantendo o regime fechado e elevando a pena de multa para 24 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, sem fundamentação concreta para a fixação das frações de aumento em 1/3 e 2/3, respectivamente, conforme previsto na Súmula n. 443 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ entende que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou

Documento eletrônico VDA44909489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:36
Código de Controle do Documento: bb72bc31-0aaf-442b-9b13-75597c4e6e35

revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, que permite a concessão de ordem de ofício.
5. No caso, embora não exista questionamento acerca da segunda fase dosimétrica, procedeu de forma equivocada a Corte local ao dar preponderância à agravante da reincidência específica sobre a atenuante da confissão, em desacordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.931.145/SP.
6. O Tribunal de origem aplicou cumulativamente as majorantes de concurso de pessoas (1/3) e de emprego de arma de fogo (2/3), sem fundamentação concreta, em desacordo com a Súmula n. 443/STJ, que exige justificativa específica para o aumento superior ao mínimo legal, observando o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
7. A revisão da dosimetria resulta na aplicação da majorante do emprego de arma de fogo (2/3) como única causa de aumento, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que prioriza a aplicação de uma só causa de aumento quando não há fundamentação concreta para frações cumulativas.
8. Apesar de o novo *quantum* de pena ser inferior a 8 anos, a reincidência do paciente justifica a manutenção do regime fechado, nos termos do art. 33, *caput* e §§ 2º e 3º, do Código Penal.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO VICTOR DE CASTRO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal n. 0177401-46.2021.8.19.0001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 15 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa e pela acusação, o Tribunal de origem desproveu o recurso defensivo e deu provimento ao do Ministério Público para redimensionar a pena do paciente para 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, mantido o regime fechado, além de 24 dias-multa.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sustenta a existência de constrangimento ilegal na terceira fase dosimétrica que, ao reconhecer a causa de aumento do concurso de pessoas, majorou a pena em 1/3 e,

Documento eletrônico VDA44909489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:36
Código de Controle do Documento: bb72bc31-0aaf-442b-9b13-75597c4e6e35

posteriormente, em virtude da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, aumentou novamente a pena em 2/3 violando, dessa forma, o artigo 68 do Código Penal.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja aplicada ao Paciente tão somente a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

Documento eletrônico VDA44909489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:36
Código de Controle do Documento: bb72bc31-0aaf-442b-9b13-75597c4e6e35

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Quanto ao tema, observa-se que o Tribunal de origem decidiu proceder aos aumentos sucessivos na terceira fase, assim destacando (e-STJ, fls. 21-23):

> *No último estágio, procede também o pedido ministerial buscando a exacerbação das penas em razão das duas majorantes imputadas, de forma sucessiva e cumulativa.*
>
> *A Lei nº 13.654/18 validamente estabeleceu, para os crimes de roubo praticados após a data de 23.04.2018, o aumento de 1/3 até 1/2, se houver concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II), e 2/3 se houver emprego de arma de fogo (§ 2º-A, I).*
>
> *Sendo as referidas majorantes autênticas causas de aumento de incidência obrigatória, a dispensar, pela situação concreta, eventual aplicabilidade unitária facultativa (Cleber Masson, Código Penal comentado, SP, Método, 2013, p. 332), a orientação do STJ tem sido firme no sentido de que, "a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, umas sobres as outras, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis". E assim, "tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento" (STJ, Min. Nefi Cordeiro, 6ª T, AgRg no HC 512001/SP, jul. 15.08.2019).*
>
> *Fixada tal viabilidade cumulativa, subsiste certa controvérsia quanto ao momento da incidência de tais majorantes, ora se acenando para a possibilidade de o juiz projetar, na fase do art. 59 do CP, uma das majorantes do crime de roubo (STJ, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T., HC 266447/MA, julg. em 21.02.2017; cf. tb STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no AR Esp 781735/DF, julg. em 11.10.2016), ora se afirmando que tal método representaria burla ao sistema trifásico, apregoando-se que ambas devem incidir sucessivamente no último estágio de individualização (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 241599/MT, julg. em 11.03.2014). Vale reproduzir a segunda corrente:*
>
> *[...]*
>
> *A despeito de tais orientações e mesmo reconhecendo a configuração das duas majorantes na hipótese, a sentença procedeu ao aumento das reprimendas tão somente pela fração de 1/3 (v. fls. 246).*
>
> *Nessa perspectiva, deve ser acolhido o pleito do Parquet, com a incidência, sucessiva e cumulativa, das majorantes no último estágio trifásico, segmento que, a meu juízo, melhor se adequa ao art. 68 do CP, especialmente porque a norma do art. 59 do CP é essencialmente residual (Nucci, Manual de Direito Penal, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 469), só manejável, portanto, quando não houver previsão legal para a projeção do tópico diretamente na segunda ou terceira etapas da dosimetria.*

Documento eletrônico VDA44909489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:36
Código de Controle do Documento: bb72bc31-0aaf-442b-9b13-75597c4e6e35

De acordo com a inteligência do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, nos termos da Súmula n. 443/STJ, ao não optar por aplicar um único aumento, observada a causa mais gravosa, escolha mais benéfica ao réu entre as opções do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

"A presença de duas causas de aumento não acarreta, necessariamente, o aumento acima do mínimo legal previsto no art. 157, §§ 2º e 2º-A, do CP. O referido dispositivo legal - art. 68, parágrafo único do CP - visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ." (AgRg no HC n. 915.604/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de origem, ao aplicar cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, respectivamente em 1/3 e 2/3, não indicou fundamentação concreta, estando em confronto com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÚMERO DE MAJORANTES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Nos termos do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.***
>
> ***2. No caso, a escolha da fração acima do mínimo estabelecido pela norma penal não está baseada em nenhum fato concreto, a não ser o número de majorantes.***
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.543.044/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)*

Desse modo, na terceira fase, deve ser mantida apenas a causa que

Documento eletrônico VDA44909489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:36
Código de Controle do Documento: bb72bc31-0aaf-442b-9b13-75597c4e6e35

mais aumente, qual seja, a referente ao emprego de arma de fogo, na fração 2/3.

Embora não exista questionamento acerca da segunda fase dosimétrica, procedeu de forma equivocada a Corte local ao dar preponderância à agravante da reincidência específica sobre a atenuante da confissão.

Isso porque, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.931.145/SP, firmou entendimento no sentido de que "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, **seja ela específica ou não**. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

Com base nestas considerações passo à readequação da dosimetria.

Mantida o estabelecimento da pena intermediária em 4 anos de reclusão e de 10 dias-multa, a aplicação, na terceira fase, da causa de aumento prevista no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal em seu patamar de 2/3 totaliza a reprimenda final em 6 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa.

Em razão do reconhecimento do concurso formal entre os dois crimes de roubo, incidiu o aumento de 1/6 procedido pelas instâncias originárias, o que torna a pena definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 19 dias-multa.

Apesar de o novo *quantum* de pena fixado ser inferior a 8 anos de reclusão, a reincidência do paciente justifica a imposição do regime mais gravoso.

De fato, "[o] regime fechado para cumprimento inicial da pena foi devidamente fundamentado, consoante dispõem o art. 33, caput e parágrafos, do Código Penal, não havendo, portanto, qualquer desproporcionalidade na imposição do meio mais gravoso para o desconto da reprimenda. Afinal, apesar de ser a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a reincidência do paciente justifica a imposição do regime mais severo, não havendo a possibilidade de analisar em concreto se o regime menos gravoso seria socialmente recomendado." (AgRg no HC n. 867.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Documento eletrônico VDA44909489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:36
Código de Controle do Documento: bb72bc31-0aaf-442b-9b13-75597c4e6e35

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para estabelecer a reprimenda total do paciente em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mantido o regime fechado, além do pagamento de 19 dias-multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:36
Código de Controle do Documento: bb72bc31-0aaf-442b-9b13-75597c4e6e35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0143312-0 **HC 820.130 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01774014620218190001 056037412021 17740146202181900 01 56037412021

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FABIO VICTOR DE CASTRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:08:30
Código de Controle do Documento: 310DF6DD-349A-4D51-BD1B-37F3C7CA1A77